COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: Deputado Júlio Cesar Ribeiro

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.649/2020, a fim de criar uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais ou de esportes de combate.

O autor justifica que a atividade dos professores de artes marciais e esportes de combate não se equipara à dos professores formados em educação física, de modo que não é razoável submetê-los aos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme decisão do STJ no REsp nº 1.012.692/RS, o que demonstra a necessidade de regulamentação específica dessa profissão.

Nesse sentido, sustenta que, "com o fito de atender aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de professores de artes marciais e esportes de combate, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão será realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade, têm-se o presente projeto de lei".

Não há apensados ao presente projeto.

A presente proposição foi distribuída à <u>Comissão Constituição e</u>

<u>Justiça e Cidadania (CCJC), à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à </u>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL - PSD/RJ

Comissão do Esporte (CESPO).

A Comissão de Trabalho (CTRAB) assentou "pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, com Substitutivo", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

A Comissão de Esporte (CESPO) concluiu "pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, da Emenda 1/2023 da CESPO, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CTRAB, com subemenda", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Fui designado Relator da presente proposição na <u>Comissão de</u> <u>Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).</u>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

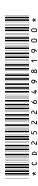
Senhores Deputados, a presente proposição busca estabelecer uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo**.

Quanto à <u>Constitucionalidade Formal</u>, as proposições encontram amparo nos art. 23, inc. V, art. 24 inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, está, na verdade, em harmonia com o art. 217 da *Carta Magna*, segundo o qual "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL - PSD/RJ

formais, como direito de cada um, observados" (grifei). E ainda: os projetos estão em plena sintonia com art. 215 da Constituição, ao definir que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (grifei).

Por outro lado, os textos buscam justamente prevalecer direito e garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, no sentido de que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (grifei – art. 5°, inc. XIII). De fato, a regulamentação da profissão traz não apenas segurança jurídica para os profissionais envolvidos, mas também para a sociedade que buscará praticar artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

Com efeito, com normas definidas, há maior previsibilidade nas relações de trabalho e prestação de serviços, fortalecendo a confiança nas instituições e no exercício profissional, promove, então, estabilidade e proteção legal para todas as partes envolvidas.

Por fim, insta salientar que os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à <u>Técnica</u> <u>Legislativa</u>, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.649/2020, do Substitutivo da Comissão do Trabalho e da Emenda nº 1/2023 e da Subemenda da Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2025.

Deputado HUGO LEAL RELATOR



